



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 264 / 2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 06/06/2012 - 086ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2784/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200906293
AUTUANTE: EDÍSIO DE SOUSA LIMA – MAT.: 107.425-1-X
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: BRUNO VARELA FREIRES.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – ICMS ANTECIPADO – ATRASO DE RECOLHIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Contribuinte Autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado no período de outubro a dezembro de 2008. Infração configurada. Reenquadramento da conduta infracional “*falta de recolhimento*” para “*atraso de recolhimento*”, tendo em vista que o Fisco Estadual, à época da autuação, já detinha conhecimento do crédito tributário por meio do Sistema de Controle da Receita Estadual. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando-se, *in casu*, a penalidade inserta no art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, de acordo com o Parecer da dita Procuradoria Geral do Estado.

FD

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa o Contribuinte, acima nominado, de falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria no valor de R\$ 7.962,32 (sete mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos). Aduz o Agente do Fisco, na Inicial, que o Contribuinte *“após devidamente intimado deixou de recolher o ICMS antecipado de mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação, referente aos períodos 10/2008, 11/2008 e 12/2008”*.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.10583, Termo de Intimação nº 2009.08589, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.10118, DAE referente ao ICMS antecipado da NF nº 333872 e sua respectiva NF, DAE referente ao ICMS antecipado da NF nº 340683 e sua respectiva NF, DAE referente ao ICMS antecipado das NF's nºs 334986, 335010 e 336109 e suas respectivas NF's, DAE referente ao ICMS antecipado das NF's nºs 333772 e 342056 e suas respectivas NF's, DAE referente ao ICMS antecipado da NF nº 337985 e sua respectiva NF, DAE referente ao ICMS antecipado da NF nº 335837 e sua respectiva NF, DAE referente ao ICMS antecipado da NF nº 335836 e sua respectiva NF, DAE referente ao ICMS antecipado das NF's nºs 317497, 320685, 321268 e 321269 e suas respectivas NF's, DAE referente ao ICMS antecipado das NF's nºs 327851, 329808, 330247, 330817, 331368, 332355 e 333167 e suas respectivas NF's, DAE referente ao ICMS antecipado das NF's nºs 321944, 322869, 324884 e 326601 e suas respectivas NF's, DAE referente ao ICMS antecipado da NF nº 343548 e sua respectiva NF, DAE referente ao ICMS antecipado da NF nº 343428 e sua respectiva NF, DAE referente ao ICMS antecipado das NF's nºs 334996, 343546 e suas respectivas NF's, DAE referente ao ICMS antecipado das NF's nºs 336410, 336416, 337256, 337792, 338284, 339334, 339342, 341111, 343430 e suas respectivas notas, Listagem de DAE's pagos por CGF e procuração pública do Sr. Bruno Varela Freires, todos acostados às fls. 03/174.

Termo de Revelia lavrado às fls. 175.

A Julgadora Monocrática, no julgamento de nº 127/11, às fls. 177/182, entendeu que restou configurado nos autos através da Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal – COPAF a ausência de recolhimento do ICMS

antecipado referente aos meses de outubro a dezembro de 2008, configurando assim o atraso do mesmo, devendo a empresa recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 11.943,48 (onze mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) referente a ICMS e multa. Julgamento pela parcial procedência em razão do reenquadramento da infração para atraso de recolhimento, penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Não houve interposição de Recurso Voluntário. Todavia, Recurso de Ofício por ser a decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública.

A Consultoria Tributária, às fls. 190/191, em Parecer de nº 220/2011, apresentou o seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão proferida na Primeira Instância, tendo em vista a confirmação do atraso de recolhimento do ICMS antecipado nas operações de entrada interestadual, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 192.

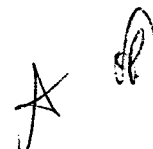
Ata da 060ª Sessão Extraordinária datada de 24 de agosto de 2011, fls. 193, conhecendo do Recurso Oficial, mas convertendo o curso do julgamento em realização de diligência a fim de verificar os efetivos registros fiscais no livro Registro de Entradas.

Laudo Pericial apresentado às fls. 195/197, informando que não foi possível examinar os documentos fiscais solicitados, tendo em vista que a empresa encontra-se baixada de ofício no Cadastro de Contribuintes do ICMS, e apesar do sócio Bruno Vieira Freires ter sido intimado a apresentar o Livro Registro de Entrada, este não fora apresentado.

Termo de Juntada do Termo de Entrega de Laudo Pericial, fls. 198/200. Termo de Juntada do Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais, enviado ao sócio Bruno Varela Freires, fls. 201/204.

Despacho da CEPED encaminhando os autos à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, fls. 207.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias, no período de outubro a dezembro de 2008.

Comprovam a acusação os seguintes documentos: Termo de Intimação nº 2009.08589 determinando que a empresa comprovasse a quitação do ICMS Antecipado referente aos meses de outubro a dezembro de 2008, além disso, a consulta no Sistema de Parcelamento Fiscal – COPAF comprova que a empresa deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipado. Nos autos há ainda várias notas fiscais com ICMS Antecipado a recolher no valor total de R\$ 7.962,32.

Da análise das peças que consubstanciam o presente processo, verifica-se, de fato, que a infração restou devidamente caracterizada, considerando-se legítima a exigência contida na Inicial.

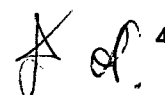
Na espécie, há de observar-se, o Contribuinte Autuado infringiu os artigos 767, 768 e 770, do Decreto nº 24.569/97, *verbis*:

Art. 767. *As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

Art. 768. *A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.*

Art. 770. *O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.*

Contudo, na hipótese dos autos, cumpre salientar, que nos casos do ICMS Antecipado a multa aplicada será a contida na alínea “d” do art. 123, I da Lei nº 12.670/1996, vez que o Fisco Estadual através de consultas aos

 4

seus sistemas informatizados de controle permitem o prévio conhecimento do tributo que deixou de ser recolhido.

Na presente questão, esclareça-se, não houve o ilícito fiscal “deixar de recolher” e sim de “atraso de recolhimento” do ICMS. Logo, deverá ser realizado o enquadramento da penalidade aplicada pela Autoridade Fiscal, conforme preceitua o art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/1999, abaixo transcrito:

Art. 42. *Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

§ 1º *Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*

(omisso)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Com efeito, pela própria natureza do imposto ora exigido, ICMS Antecipado, e como o Fisco detém prévio conhecimento do mesmo, já que estão registradas nos sistemas de controle da SEFAZ todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto, deve-se adequar o fato típico para atraso de recolhimento, em submissão ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, rejeito o Recurso de Ofício para confirmar o julgamento de 1ª Instância, votando pela Parcial Procedência do feito fiscal, em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, reenquadrando a penalidade aplicada na inicial para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996:

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator

às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao pagamento do ICMS:


d - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Em face do acima exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância para a parcial procedência da acusação, nos termos da manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS ANTECIPADO	R\$ 7.962,32
<u>MULTA (50%)</u>	<u>R\$ 3.981,16</u>
TOTAL GERAL	R\$ 11.943,48

A 

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **BRUNO VARELA FREITAS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de agosto de 2012.

Francisca Malta de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO